



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003835/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.636 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS AS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA POR CORREÇÃO DA OMISSÃO

Havendo correção da omissão antes do lançamento, sem registro de circunstâncias agravantes e sendo o infrator primário é possível relevar a multa aplicada quanto às competências corrigidas, para fatos geradores ocorridos em novembro de 2008.

SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA.GRUPO ECONÔMICO.POSSIBILIDADE

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si e solidariamente pelas obrigações tributárias previdenciárias na forma da lei.

REPLEG NÃO ATRIBUI RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Sum. Carf nº 88)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, relevando a penalidade imposta, nos termos do art. 291, §1º, do Decreto nº 3.048, de 1999, vigente ao tempo do fato gerador. Vencido o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento. Os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Rodrigo Rigo Pinheiro votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

O contribuinte foi autuado em 20/08/2009, data da ciência pessoal, por descumprimento de obrigação acessória de fazer, CFL 78, a de prestar declaração relativa a contribuições sociais dentro dos respectivos formatos e prazos estabelecidos, conforme Auto de Infração DEBCAD nº 37.202.308-8, fls. 2 e ss, no valor de R\$ 15.855,00.

Faz parte da autuação o relatório circunstanciado de fls. 14/16, sendo a exação precedida de fiscalização para os **períodos de 05/2006 a 02/2009**, iniciada em 18/05/2009, às 15:00, fls. 7 e ss, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09.2.02.00.2009.00520, encerrada em 18/08/2009, fls. 13.

Foram verificadas omissões de fatos geradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIPs, entre as competências daqueles períodos fiscalizados, **com o registro de pagamento apenas parcial**. Para além disso, também foi feita comparação das sanções, ante à alteração legislativa, com aplicação daquela mais benéfica, *in casu*, conforme comprovam as planilhas de fls. 21/25.

Consta ainda do relatório fiscal dois litisconsortes passivos, termo de sujeição a fls. 26/27, ciência pessoal em 20/08/2009, 14:10, formados a partir do entendimento da autoridade tributária quanto à existência de grupo econômico, nos seguintes termos, fls. 15:

3.1. Durante a fiscalização ficou caracterizada a existência de grupo econômico de fato formado entre as empresas Procopiak Compensados e Embalagens S/A (CNPJ 83.244.053/0001-85), Procopiak Florestal Ltda (CNPJ 83.244.053/0001-85), sediada no mesmo endereço que a fiscalizada, em virtude das citadas empresas apresentarem as mesmas pessoas como sócios (Sr. HÍLTON HITZMANN CPF 000.331.909-91 e SR. MIGUEL FONTES PROCOPIAK CPF 005.588.939-53). Em função desse fato e em cumprimento às disposições do inciso IX, do art 30 da Lei 8212/91 e 748 da IN/SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005, o presente lançamento está sendo realizado sob responsabilidade solidária das empresas supramencionadas. (grifo do autor)

A autoridade tributária observou a inexistência de agravantes e que a empresa foi intimada justificar ou corrigir erros/omissões em GFIPs do período, tendo de fato realizado as correções.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento tributário, a PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A, representada por advogada, instrumento a fls. 38, apresentou defesa em 21/09/2009, peça juntada a fls. 30 e ss, com a alegação de que faz jus à relevação da penalidade imposta conforme o art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, já que corrigiu a falta no prazo legal, além de ser primária, inexistindo também circunstâncias agravantes; aduziu

ainda equivoco quanto ao registro/retificação de GFIPs, fazendo com que valores declarados não mais correspondessem aos reais, sendo a seu juízo a *ratio essendi* da exação; entendeu que a única multa aplicável seria a de mora em 20% e que em uma das sanções aplicadas (13/2007) não foi observada a retroatividade benigna; atacou a formação passiva solidária ao argumento da inexistência de interesse comum entre as empresas componentes do grupo econômico, com a juntada de jurisprudência a respeito, ao que entendeu que a exação responsabilizou acionistas, controladores, administradores, gerentes e diretores sem amparo legal.

Por fim requereu a relevação da sanção imposta e, sucessivamente, ao menos em relação aos fatos ocorridos até janeiro de 2009, o afastamento das responsabilidades de acionistas, controladores, administradores, gerentes, diretores e contador especificado.

Juntou cópia de documentos, fls. 39 a 298.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB **julgou a impugnação parcialmente procedente**, conforme Acórdão nº 03-38.310, de 29/07/2010, fls. 301 e ss, **haja vista a verificação de incorreção quanto ao cálculo da multa**, aplicando o entendimento da Fazenda Nacional, conforme o Parecer PGFN/CAT nº 433/09 e **reduzindo o valor do crédito tributário para R\$ 2.955,00**, fls. 308:

Ante o exposto, **manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, alterando o valor do crédito para R\$ 2.955,00.**

Abaixo é reproduzida a ementa do acórdão:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Empresas que, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são dirigidas pelas mesmas pessoas e exercem sua atividade no mesmo endereço, formam um grupo econômico. Caracterizada a existência de falo de um grupo econômico, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFD?. (CFL78)

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5o, da Lei n.º 8.212/91.

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A penalidade aplicável à conduta de efetuar a declaração em GFIP com omissão de fatos geradores sofreu alteração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Para apuração da penalidade menos gravosa, por força da retroatividade benigna, estatuída no CTN, art. 106, II, "c", relativamente à multa prevista no revogado art. 32, § 5o, deve-se:

- 1) quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar tributo), compará-la com a nova multa do art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212, de 1991;

2) quando houver sido aplicada em conjunto com a multa de mora estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, cotejar as duas multas com penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações.

O contribuinte foi regularmente notificado em 06/01/2011, fls. 309 e 311.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

a PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A, representada por advogada, instrumento a fls. 38, interpôs em 03/02/2011 recurso voluntário, fls. 313 e ss.

A recorrente, tal como feito em sua primeira defesa, alega que faz jus à relevação da penalidade imposta conforme o art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, já que corrigiu a falta no prazo legal, discordando da decisão de origem, que indeferiu o pedido em razão da revogação do dispositivo regulamentar, haja vista que a modificação da norma se deu após os fatos geradores lançados, inexistindo lesão ao erário e prossegue nos seguintes termos:

Além disso, o Decreto revogador não pode retroagir para abranger fatos ocorridos antes de sua promulgação, já que seu teor não se coaduna com nenhuma das hipóteses contidas no Art. 106 do Código Tributário Nacional. Desta maneira, estando o procedimento da recorrente correto, tempestivo e autorizado por lei, não há motivo para a recusa em relevar a multa.

De outra mão, tendo corrigido as informações e recolhido os tributos devidos, nenhum prejuízo remanesceu ao fisco, não havendo justificativa para a manutenção da multa. O princípio da finalidade da sanção preceitua que não deve persistir a imposição de penalidade se a infração cometida foi devidamente reparada e dela não subsistir nenhum prejuízo ao erário.

Ataca também a sujeição passiva solidária, entendendo que o simples fato de duas ou mais empresas pertencerem a mesmo grupo econômico não se constitui elemento suficiente para ensejar tal responsabilidade, uma vez que esta se origina diretamente do cometimento de fato gerador, de tal modo que terceiros não relacionados não podem ingressar no polo passivo. Para além disso também entende que não houve a demonstração de ato que pudesse vincular as empresas à infração.

Entende também que a exação responsabilizou acionistas, controladores, administradores, gerentes e diretores sem amparo legal.

Por fim requereu a relevação da sanção imposta e, sucessivamente, o afastamento da responsabilidade solidária e também dos acionistas, controladores, administradores, gerentes, diretores e contador especificado.

Em 01/12/2014 a interessada requereu o julgamento de seu recurso, conforme fls. 326/327, instrumento a fls. 38.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme Resolução nº 2402-001.254, de 11/07/2023, fls. 330/335, houve conversão do julgamento em diligência para que a autoridade responsável pelo lançamento esclarecesse divergência de valores e quais as competências correspondentes à multa aplicada, assim como também se houve constituição de crédito relativo às obrigações principais.

Em resposta, fls. 340/342, a fiscalização esclareceu primeiramente que o valor remanescente no contencioso é de R\$ 2.955,00, correspondente à competência de 11/2008, cujas obrigações principais foram constituídas ao amparo dos PAFs 10920.003830/2009-15 e 10920.003831/2009-51, ambos com deslinde desfavorável ao contribuinte, **mantendo integralmente o crédito tributário**.

Oportunizada a possibilidade de manifestar, conforme informação fiscal fls. 340/342 e intimação de fls. 340/342, ciência em 09/10/2023 e 14/09/2023, as autuadas permaneceram silentes, fls. 344 e 361.

Não houve apresentação de contrarrazões, é o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto já foi admitido, conforme resolução de fls. 330/335, remanescendo em discussão no presente contencioso somente a aplicação da multa por informações incorretas relativas à GFIP de competência de 11/2008.

Não foram apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

a) Relevação da penalidade imposta

A recorrente entende que tem direito à relevação da penalidade imposta, conforme preconiza o art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, já que corrigiu a falta no prazo legal, discordando da decisão de origem, que indeferiu o pedido em razão da revogação do dispositivo regulamentar, alegando a PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS que referida revogação se deu após a ocorrência do fato gerador.

É fato incontroverso que a recorrente corrigiu as omissões no prazo dado pela fiscalização, sendo inexistentes circunstâncias agravantes, conforme se extrai do relatório fiscal, fls. 20, assim como também do cálculo da multa a fls. 24:

- Obs:
1. durante a auditoria a empresa foi intimada a justificar ou corrigir erros/omissões de informações em GFIP's apresentadas no período fiscalizado, tendo, de fato, corrigido tais erros/omissões no prazo estipulado pela auditoria.
 2. Não houve circunstâncias agravantes.

Canoinhas/SC, 30 de agosto de 2009.


PAULO SÉRGIO DA SILVA
AFRFB 1368187

(grifo do autor)

AUTO DE INFRAÇÃO - AI (OA) DEB CAD 37.202.308-8
CÁLCULO DA MULTAS APLICADAS

PLANILHA "C"

1. Competência	2. Valores das contribuições sociais não informadas em GFIPs	3. Valores declarados em GFIP	4. Retificou a GFIP conforme intimação?	5. Número Campos com erro	6. Valor da multa						
novembro-08	29.207,21	1.981,21	S	1.967	2.955,00						
TOTAL					2.955,00						

Obs:

Conduta da empresa:
-Apresentou GFIP com omissão de fatos geradores e em decorrência contribuições devidas

Dispositivo legal para aplicação da multa:
-Art. 32-A, Inciso I da Lei 8.212/91

Valores calculados:
-Coluna 6)- R\$ 20,00 por cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, reduzida a 75% quando corrigido no prazo estabelecido em intimação, sendo como limite mínimo R\$ 500,00 por competência

Multa aplicada:
-O valor da multa é a prevista no Art. 32-A, Inciso I da Lei 8.212/91 (incluído pela MP 449/2008)

Total da Multa Aplicada **2.955,00**

Paulo Roberto da Silva
PABLO ROBERTO DA SILVA

(grifo do autor)

O art. 293, §1º do Decreto nº 3.048, de 1999 - RPS estava vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, novembro de 2008, sendo somente o dispositivo revogado em 12/01/2009, conforme Decreto nº 6.727, de 2009:

(RPS)

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (grifo do autor)

Com razão a recorrente.

b) Sujeição passiva solidária

A recorrente se insurge contra a sujeição passiva solidária, entendendo que o simples fato de duas ou mais empresas pertencerem a mesmo grupo econômico não se constitui elemento suficiente para ensejar tal responsabilidade, uma vez que esta se origina diretamente do cometimento de fato gerador, de tal modo que terceiros não relacionados não podem ingressar no polo passivo. Para além disso também entende que não houve a demonstração de ato que pudesse vincular as empresas à infração.

Em análise à *ratio essendi* da exação quanto ao tema, verifico que a autoridade tributária fundamentou a constituição do crédito em desfavor do sujeito passivo solidário conforme o art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991, por grupo econômico, justificando que as empresas foram sediadas no mesmo endereço, apresentando idênticos sócios:

(Refisc)

3.1. Durante a fiscalização ficou caracterizada a existência de grupo econômico de fato formado entre as empresas Procopiak Compensados e Embalagens S/A (CNPJ 83.244.053/0001-85), Procopiak Florestal Ltda (CNPJ 83.244.053/0001-85), sediada no mesmo endereço que a fiscalizada, em virtude das citadas empresas apresentarem as mesmas pessoas como sócios (Sr. HÍLTON HITZMANN CPF 000.331.909-91 e SR. MIGUEL FONTES PROCOPIAK CPF 005.588.939-53). Em função desse fato e em cumprimento às disposições do inciso IX, do art 30 da Lei 8212/91 e 748 da IN/SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005, o presente lançamento está sendo realizado sob responsabilidade solidária das empresas supramencionadas. (grifo do autor)

A mim resta acertada a conduta adotada pelo fisco, haja vista subsumir-se ao dispositivo legal, conforme abaixo transcrevo:

(Lei 8.212, de 1991)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (grifo do autor)

Sem razão.

c) Responsabilização dos acionistas, controladores, administradores, gerentes, diretores e contador especificado

A recorrente entende que a exação responsabilizou acionistas, controladores, administradores, gerentes e diretores sem amparo legal, todavia e em verdade inexistente qualquer responsabilidade tributária no relatório de representantes legais - REPLEG, fls. 05, donde aplico o precedente deste Conselho que abaixo transcrevo como razão de decidir:

(Súmula Carf nº 88)

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

III. CONCLUSÃO

Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reaver a penalidade imposta, nos em que rege o art. 291, §1º do Decreto nº 3.048, de 1999, vigente ao tempo do fato.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino